NATURALIZAÇÃO TÁCITA — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROPÓSITO DE CONSERVAR A NACIONALIDADE DE ORIGEM

— O Poder Judiciário pode apreciar diretamente a conjunção dos requisitos constitucionais da naturalização tácita.

— Não há forma especial de manifestação da vontade de conservar a nacionalidade anterior, nem a lei, no caso do art. 69, n.º 5, da Constituição de 1891, fixou prazo para a mesma.

— Em certas circunstâncias, o uso de passaporte estrangeiro e a inscrição no Registro de Estrangeiros não importam manifestação de vontade impeditiva da naturalização tácita.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Aparecida de Andrade dos Reis *versus* espólio de Agostinho dos Reis Emb. no recurso extraordinário n.º 7.920 — Relator: Sr. Ministro OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 7.920, do Distrito Federal, embargante Maria Aparecida de Andrade dos Reis e embargado o espólio de Agostinho dos Reis:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, rejeitar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 22 de janeiro de 1945 (data do julgamento). — *Eduardo Espínola*, Presidente. — *Orozimbo Nonato*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Crozimbo Nonato (Relator) — O caso dos autos acha-se nestes têrmos relatados pelo eminente Sr. Ministro Castro Nunes:

"A recorrente, viúva em segundas núpcias do inventariado, pleiteou, nas instâncias locais, a aplicação do art. 17 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que assim dipõe:

"À brasileira, casada com estrangeiro, sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício da quarta parte dos bens dêste, se houver filhos brasileiros do casal, ou do marido, e de metade se não houver".

Não foi atendida na primeira instância, considerando a sentença ser o *de cujus* brasileiro, tendo sido alcançado pela grande naturalização, visto se encontrar no Brasil aos 15 de novembro de 1889, e possuir, além disso, os requisitos necessários à naturalização tácita.

Provou-se, porém, que o *de cujus* viera para o Brasil em 1891, deixando, assim, de lhe ser aplicável o disposto em o n.º 4 do art. 69 da Constituição de 1891; mas, considerando provados os requisitos do n.º 5 do mesmo dispotivo constitucional, a instância superior deu por êsse fundamento, para haver como brasileiro o inventário e inaplicável ao caso o preceito de lei de proteção à família.

Passo a ler o acórdão:

"Ementa — Considera-se cidadão brasileiro o estrangeiro, residente no Brasil, que aqui possuir imóveis, fôr casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros, salvo se manifestar a intenção de não mudar de nacionalidade.

O alistamento como eleitor e o exercício do direito de voto são provas inequívocas do propósito de adquirir a nacionalidade brasileira.

Vistos os presentes autos de apelação civil n.º 2.555, apelante Maria Aparecida de Andrade dos Reis e apelado o espólio de Agostinho dos Reis, por sua inventariante, acordam os Juízes da 3.ª Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso.

Pretendia a apelante, como brasileira e viúva de estrangeiro, com o qual era casada pelo regime de separação de bens e sem filhos do casal, lhe fôsse assegurado o usufruto da metade dos bens de seu falecido marido, em face do art. 17 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941.

A lei se opôs à inventariante, brasileira, também, e filha do *de cujus*, e alegou que êste já havia adquirido a nacionalidade brasileira, nos têrmos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891.

Com as razões de apelação, foi oferecida a certidão de fls., na qual se diz que no dia 25 de março de 1891 aqui chegou, procedente de Lisboa, o passageiro "A. dos Reis".

"Parece que se trata do mesmo Agostinho dos Reis, o *de cujus*, tanto mais que a apelada não fêz nenhuma séria impugnação a tal documento e concentrou sua análise sôbre o n.º 5 do art. 69 da Constituição de 1891, que não cogita da estada no Brasil em 15 de novembro de 1889, mas tão sòmente de residência no Brasil, mesmo que posterior àquela data, desde que o estrangeiro possua imóveis aqui situados, seja casado com brasileira e tenha

filhos brasileiros, e não haja manifestado a intenção de não mudar de nacionalidade. A apelante não mais insistiu na imprescindibilidade do *título declaratório*, e os requisitos de imóvel no Brasil, mulher brasileira ou filho brasileiro não se puseram mais em dúvida. Restou, apenas, o reexame da circunstância de ter ou não o *de cujus* manifestado a intenção de *não mudar* de nacionalidade, que era a portuguêsa. A favor da apelante, existem os valiosos documentos de fls., que mostram haver o *de cujus*, em 1930 e 1942, se apresentado como cidadão português no Consulado de Portugal e no Serviço de Registro de Estrangeiro para obter, respectivamente, o passaporte e a carteira de estrangeiro. Por outro lado, em 1913 e em 1918 (fls.), foi êle alistado como jurado e como *eleitor* no município de Cataguazes, e votou em eleições naquele município, prova inequívoca que se considerava cidadão *brasileiro*. A obtenção do passaporte e da carteira de *estrangeiro* se adapta a esta explicação, acolhida pelo Dr. Procurador Geral: o *de cujus* tinha urgência em viajar e em regularizar a sua permanência no Brasil de modo a não poder esperar pela expedição do título declaratório, de demorado processamento, como se sabe. Dizer-se que, por sua idade, estava o *de cujus* desobrigado da obtenção da carteira, seria tornar sem fina idade essa obtenção, que não tinha outro motivo, e, se o *de cujus* a providenciou, é porque estava certo de sua premente necessidade.

A Lei não fixou um prazo fatal, como fêz com relação ao n.º 4, para os estrangeiros residentes nas condições do n.º 5 do art. 69 da Constituição de 1891 manifestarem o propósito de conservar a nacionalidade de origem; mais, essa espera não havia de prolongar-se indefinidamente, por dezenas de anos, que tantos eram os da continuada residência do *de cujus* no Brasil. Não obstante, em 1913 e principalmente em 1918, ao requerer, obter e usar o título de eleitor, Agostinho manifestou a convicção de que era cidadão brasileiro.

Alegou-se, ainda, que o Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, relativo à naturalização, firmou que o título de eleitor só dispensaria o título declaratório, se anterior a 12 de dezembro de 1907, e o *de cujus* era de 1918. Mas, o que aquêle decreto visou foi tirar aos posteriores diplomas eleitorais a equivalência de títulos declaratórios da cidadania brasileira, de modo a *fazer as vêzes* dêstes últimos, não se podendo, portanto, emprestar àquele dispositivo legal o propósito de retirar ao título eleitoral a fôrça probante relativa à intenção do residente estrangeiro de, nos têrmos do n.º 5 do art. 69 da Constituição de 1891, renunciar à nacionalidade de origem. E desde que, manifestada essa intenção não ficava ao arbítrio do *residente* mudar tão sumàriamente de nacionalidade quantas vêzes lhe aprovesse ou lhe fôsse vantajoso.

Finalmente, o objetivo do Decreto n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 17, foi amparar a mulher brasileira, em face da possível evasão da fortuna do marido, em busca de herdeiros, em terras estranhas. A lei cogita de brasileira casada com estrangeiro, vigorando regime que exclua a comunhão de bens. No caso, há duas circunstâncias que, mesmo na hipótese da nacionalidade portuguêsa do *de cujus*, poriam a decisão recorrida na conformidade da intenção do legislador: a apelada, brasileira, é a única herdeira do *de cujus*, e a apelante, sua viúva, já foi por êle devidamente contemplada, apesar da vida em comum só ter durado dois anos".

Transcrito o acórdão, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Emanuel Sodré, rematou o eminente Sr. Ministro Castro Nunes:

"O recurso extraordinário é interposto por invocação dos incisos *a* e *d*, apontando-se o acórdão dêste Supremo Tribunal por certidão a fls., tendo sido arrazoado pelas partes".

O voto, na egrégia 1.ª Turma, do eminente Relator foi o seguinte:

"A questão está sòmente em fixar o momento subjetivo a que o antigo texto constitucional subordinava a aquisição da nacionalidade brasileira no caso do n.º 5 do art. 69. Teria de depender de um ato positivo a intenção de não conservar a nacionalidade de origem? Ou bastaria a ausência de fato que pudesse excluir tal intenção? Teria de presumir-se essa intenção do só implemento dos requisitos mencionados, que eram o casamento do estrangeiro aqui residente com mulher brasileira, ou, a existência de prole brasileira e a aquisição de imóveis no Brasil? Ou poderia ser manifestada a todo tempo, fôsse em confirmação da vontade presumida, fôsse para excluí-la, o que já então importaria numa renúncia ou retardação? Tôdas essas questões já têm sido abundantemente examinadas. No caso Limongi, de que se junta certidão, o Supremo Tribunal não houve como brasileiro ou italiano que, não obstante ser eleitor, ter sido alistado como jurado, possuía imóveis no Brasil e era casado com brasileira, tendo filhos aqui nascidos. Considerou-se, consoante o voto da maioria, que atitudes posteriores do paciente equivaliam ao propósito de conservar a nacionalidade de origem. No caso dos autos, a hipótese é idêntica. O *de cujus* possuía bens no Brasil, aqui se casou com brasileira e tinha prole brasileira. Fêz-se eleitor e votou, tendo sido alistado como jurado em certa comarca do interior.

Tirou, porém, carteira como português, carteira de estrangeiro que terá comprometido, segundo se alega, a sua intenção de se naturalizar tàcitamente.

No caso Limongi, os votos dos Ministros que ficaram em minoria e foram os Srs. Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola, situaram, a meu ver, a questão nos melhores têrmos.

O elemento psicológico se define por uma negativa, "salvo se manifestaram a intenção de não mudar de nacionalidade", reserva que, não manifestada, se há de presumir do implemento das três condições mencionadas. Adquirida a nacionalidade, poderá ser cancelada pelos meios regulares de direito, quando o ex-estrangeiro se tornar nocivo à pátria de adoção.

O recurso extraordinário, tendo por objeto uma questão controvertida e resolvida em sentido contrário por êste Supremo Tribunal no acórdão apontado, em que se admitiu que as atitudes ulteriores do naturalizado possam contradizer a sua vontade presumida de não conservar a nacionalidade de origem, é cabível pela letra *d*, e dêle conheço, mas lhe nego provimento para confirmar o acórdão recorrido".

O voto do Revisor, o eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, vazou-se nestes têrmos:

"Por mais antipática que seja a atitude da recorrida, usando dos processos de que dão notícia os documentos, ora juntos às suas razões, não é possível atender à recorrente na presente conjuntura.

Não houve ofensa à Lei, limitando-se os Juízes locais à apreciação dos fatos para concluir de acôrdo com os precedentes em geral observados na esfera judiciária, como na administrativa.

Além do parecer que, antes, emiti e que foi recordado na sentença, poderia acrescentar o precedente julgado nesta Turma, há pouco tempo, a coincidência, em vários pontos, com a espécie em jôgo, especialmente quanto ao pedido de passaporte ao Consulado do país de origem.

No Suplemento do *Diário da Justiça*, 1944, pág. 54, como no *Arquivo Judiciário*, vol. 70, se encontram na íntegra, os debates sôbre dito caso, recurso extraordinário n.º 5.396, de que fui relator, e onde referi vários antecedentes judiciários e administrativos; entre êstes, avulta o brilhante trabalho do Dr. Ernâni Reis, Promotor Público em exercício no Ministério da Justiça e antigo

Secretário da Consultoria Geral da República, que extraiu, para lhe dar relêvo, o elemento mais delicado dos exigidos nas antigas Constituições, ao liberalizarem a cidadania brasileira: o de caráter ético-psicológico (Arquivo do Ministério da Justiça, vol. 2, pág. 138).

Ainda que considerando decisivos para excluir a sinceridade da valiosa franquia que os ideólogos de 1891 dissiparam, certas circunstâncias, como de passaporte, carteira de estrangeiro, é possível admitir que, em certos casos, tais elementos não têm fôrça para vencer os que porventura atuaram em sentido contrário, como exercício de função eleitoral, e de justiça, em longo tempo, máxime tratando-se de portuguêses que sempre teriam entre nós gozado de melhor tratamento, por motivos óbvios e que não vêm a pêlo recordar.

Era, assim, lícito admitir que, mesmo antes do marco proposto para 1938, como excludente de tolerância para com o pedido de passaporte ao Consulado do país de origem, o ancião aqui tivesse encontrado dificuldades práticas, que o levassem a procurar caminho mais fácil, sem importar, porém, repúdio à nova pátria, já adquirida.

Assim, o exame dos fatos poderia ter sido feito na justiça local sem gravame preciso da lei".

E S. Excia. trouxe a êsse voto o seguinte aditamento:

"Sr. Presidente, o nobre advogado enunciou três argumentos da tribuna: o primeiro, de que a naturalização não é senão um ato de favor, não constituindo direito. Evidentemente, êste é o conceito atual da naturalização, mas não foi o que, principalmente, os positivistas, na Constituição de 1891, estabeleceram, adotando por dois caminhos a naturalização forçada: o princípio, naquela época predominante, era o de assimilar o estrangeiro que aqui se radicasse e não, como hoje, em que os interêsses nacionais exigem apenas a filtração de bons elementos. Não é possível, portanto, apreciar um fenômeno antes ocorrido por um critério atual. O segundo argumento reside em que determinada lei estabelecera não pudessem os títulos de eleitor, posteriormente emitidos, valer como elemento probatório de naturalização. A lei ordinária não poderia fazê-lo, porque importaria em restringir a amplitude do texto da Constituição de 1891, renovando o que já acontecera com o título declaratório; julgou-se reiteradamente que a ausência dêste não afastaria o benefício constitucional, constituindo mera prova, garantia suprível, e não a criação de direito; o próprio nome o dizia. O terceiro argumento é o de que o Poder Judiciário não poderia, se o finado estivesse ainda vivo, se requeresse seu título declaratório e, acaso, o Ministério da Justiça o recusasse, intervir em semelhante ato de arbítrio exclusivo do Poder Administrativo.

Não posso aceitar a conclusão: o Judiciário não poderia, sem dúvida, alterar ou modificar a decisão do Govêrno, que hoje negasse a naturalização voluntária, pretendida por qualquer estrangeiro, mas poderia corrigir a decisão ministerial, que negasse a indivíduo, já protegido pelo art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 1891, mantido ainda pela atual Constituição, o título declaratório. Destarte, se o Govêrno negasse a alguém, a despeito da demonstração de impedimento de tôdas as exigências contidas na Constituição de 1891, o título declaratório, o Poder Judiciário poderia corrigir êsse ato e mandar expedir o título; o que não poderia conceder seria a naturalização voluntária, que é hoje conceituada como um favor concedido *ad libitum* do Estado, mas nunca verificar os efeitos da grande naturalização, há muito definitivamente outorgada e nem sequer restringida pelas Constituições posteriores.

Nestas condições, completando o meu voto escrito, conheço do recurso e lhe nego provimento."

De acôrdo com êstes pronunciamentos, placitados pelos demais eminentes Ministros da egrégia 1.ª Turma, que nenhum álibe ou declaração produziram, foi negado, à unanimidade, provimento ao recurso, mostrando o respectivo acórdão a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Naturalização tácita. Aquisição de nacionalidade brasileira, requisitos. A presunção legal da aquisição da nacionalidade brasileira pela natura ização tácita do estrangeiro residente no Brasil, que aqui possuir bens imóveis, fôr casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros, só poderá ser destruída mediante prova da sua intenção de conservar a nacionalidade de origem".

A vencida embargou, arrazoando as partes a fls. e fls. (lê). Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor. Rio, 2 de novembro de 1944. — *Orozimbo Nonato.*

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Os casos de naturalização tácita acolhidos na Constituição de 1891, que refletem a diretriz de uma política jurídica de colorido hoje desbotado e critérios que a sensibilidade cívica relega, hoje, à classe dos anacronismos, geraram embaraços e tornaram-se matriz de dúvidas, controvérsias e perplexidades. O caso do n.º 4 do art. 69 da Constituição de 1891, avultou em proporções desmesuradas que uma interpretação, *data venia*, deformadora ainda hipertrofiou, tornando-o abrangedor de menores cujos pais se envolveram nas tralhas da grande naturalização.

Mas a hipótese dos autos é o do n.º 5 do citado artigo da primeira Constituição republicana, *verbis*:

> "Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras e tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

No caso trata-se de português, dono de imóveis sitos no Brasil, que contraiu núpcias com brasileira e que tem imóveis no Brasil. Logo, à primeira vista, trata-se de brasileiro, tornando-se inaplicável a lei forte na qual pretende a recorrida o usufruto vitalício de metade dos bens do espólio.

Mas, também o n.º 5 do citado artigo escurentou-se de dúvida e eriçou-se de dificuldades que a jurisprudência — aliás vária e fluxível — vem forcejando por clarear e despontar, atenta mais ao casuísmo das espécies do que à inspiração de critérios irremovíveis de doutrina.

Os óbices que encrespam o assunto encontram sua origem em que não determinou a lei maior o momento e a forma da manifestação de vontade do estrangeiro e de haver como que ocultado nos desvãos de uma ressalva o elemento subjetivo ou psicológico de importância irreduzível e contra cuja insinuação irresistível já não se podia opor em 1889, por falta de clima vital, a providência extremosa da naturalização compulsória das Constituições francêsas de 1791 e 1793 (WEISS, *in* ESPÍNOLA, *Tratado*, vol. V, pág. 403).

Daquelas dúvidas dá notícia o eminente Sr. Ministro Castro Nunes, Relator do recurso extraordinário, através das indagações com que inicia seu douto pronunciamento, e às inspirações políticas a que atendeu o dispositivo alude o erudito voto do eminente Revisor, Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Em face do n.º 5 do art. 69 da Constituição de 1891, achavam doutos juristas que, preenchidas as condições objetivas a que êle se refere e não manifestada, no último ato do implemento, a vontade do estrangeiro de não adqui-

rir a nova nacionalidade, tornava-se êle naturalizado. A essa conclusão pende o ensinamento de PONTES DE MIRANDA:

"A Constituição de 1891 dizia serem brasileiros (art. 69, 5.º): "Os estrangeiros que possuíssem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros e tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade". Também êsse inciso trouxe grandes dificuldades, por não se saber se tais estrangeiros se consideravam brasileiros no intervalo entre a composição dos três pressupostos (bens imóveis no Brasil, casamento com brasileira e filhos brasileiros, residência no Brasil), e a manifestação de mudar de nacionalidade. Casos houve em que o estrangeiro ora empregava têrmos que se referiam nìtidamente à nacionalidade estrangeira, ora têrmos dos quais se havia de concluir o contrário. *A solução justa é a de se entender que a composição dos três requisitos torna brasileiro o estrangeiro, salvo se, no ato do último dêles, faz a ressalva expressa, e não se, posteriormente, manifesta, de qualquer modo, a não mudança de nacionalidade.* Os casos vão rarear e foi acertadíssimo o procedimento do constituinte de 1944". (*Nacionalidade de origem e naturalização no Direito Brasileiro*, pág. 127).

Esse entendimento — que seria contrário, *ex diametro*, à pretensão da embargante — logrou dominar a jurisprudência.

Entretanto, *data venia*, não era benemérito de vingar de raiz.

Já a êle se opunha, invocando razões de grande fôrça persuasiva, mestre Eduardo Espínola, argumentando com a lei, com a índole do instituto e com a necessidade de não agravar o dispositivo — hoje adverso à consciência nacional — com "uma interpretação que conduziria à concessão da cidadania brasileira a estrangeiros que a repilam, contrariando uma presunção que cede, segundo a própria lei, ante a manifestação da vontade adversa". (*Tratado*, vol. cit., págs. 406 e seguinte, nota c).

Registra o eminente jurisconsulto que, afinal, a jurisprudência se firmou no sentido de se considerar naturalizado o estrangeiro desde o momento em que se verificassem os fatos considerados no n.º 5... sem que, por ocasião do fato que ocorresse em último lugar, manifestasse o estrangeiro a intenção de não mudar de nacionalidade". (liv. cit. loc. cit.) — Parece, entretanto, que tomou a jurisprudência de outros ramos, acolhendo a lição de Espínola.

E essa mudança encontra registro no parecer de fls., de Romão Côrtes de Lacerda, douto e digníssimo Procurador Geral do Distrito, *verbis*:

A doutrina, aceita por Pontes de Miranda, de acôrdo com a qual já uma vez me manifestei, de que a manifestação da intenção de não mudar de nacionalidade, no caso de naturalização tácita do n.º 4 do art. 69 da Const. de 1891, deve ser contemporânea à realização da última condição objetiva que faltava para essa naturalização, doutrina conforme com alguns julgados do E.S. Tribunal, não prevalece, diante de julgados em sentido contrário do mesmo Tribunal e diante da interpretação dada aos dispositivos legais e constitucionais a respeito, constante da exposição de motivos de fls. 233 (D. Of. de 18-11-1943), do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, segundo a qual há que apreciar, em cada caso, a prova produzida, relativa à conduta do naturalizando, depois de preenchidas as condições *objetivas* da naturalização tácita, para certificar-se a autoridade julgadora do ânimo do naturalizando de aceitar a naturalização tácita ou de, repudiando-a, continuar a ser estrangeiro".

E essa é, ao que me parece, a doutrina mais exata e salutar: não há forma especial de manifestação daquela vontade e nem a lei fixou prazo, despassado

o qual se fecharia ensejo à sua exteriorização, esclarecendo, ao primeiro propósito, nosso eminente colega Sr. Ministro Bento de Faria:

"A apreciação da intenção de não mudar de nacionalidade a que se refere o art. 69, n.º 5, da Constituição, não se acha subordinada a qualquer formalidade especial, podendo resultar de qualquer demonstração dêsse ânimo". (*Código Penal Comentado*, I, pág. 335).

Não tomou de outros rumos o v. acórdão recorrido com negar provimento ao recurso, pois a justiça local através da sentença do juiz Sílvio Martins Teixeira e do acórdão do Tribunal de Apelação concluiu haver, o *de cujus*, alistando-se como eleitor e servindo de jurados, recebido a nacionalidade brasileira.

Não se pretende que o título de eleitor valha o certificado de nacionalidade. Mas é um índice de manifestação da vontade de aceitação da nacionalidade brasileira. E êsses fatos apresentam indisfarçável significação. Certo é que a êles outros se contrapõem, como:

a) deixar o hereditando de requerer certificado;

b) requerer e obter carteira e passaporte de estrangeiro.

Mas, quanto ao primeiro, nenhum relêvo oferece. A desnecessidade, no caso, do título declaratório, é afirmada por jurisprudência torrentosa e caudal, aliás invocada no decurso da lide e no desenvolver dos debates.

Quanto aos outros, não se lhes pode negar alcance.

Mas, pôsto não se queira aceitar a explicação da parte, acolhida no voto do eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo e no parecer do Dr. Procurador Geral do Distrito, releva observar que são êles *posteriores* aos indicativos da aceitação da nacionalidade brasileira.

Ora, adquirida que já estava essa nacionalidade, e sem a ocorrência legal de sua perda, essa *mutatis voluntatis* do naturalizando sòmente seria eficaz, se admitida, por via de declaração formalizada e direta.

Adquirida a nacionalidade brasileira, sòmente podia ser perdida nos têrmos do art. 71, § 2.º, da Constituição de 1891.

E as leis posteriores não dão ao fato assinalado a virtualidade de originar a perda da nacionalidade adquirida.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — O caso discutido no presente processo faz surgir à tona o difícil problema da assimilação jurídica dos alenígenas, à luz dos princípios do Direito brasileiro.

Vê-se dos autos que o *de cujus*, falecido nesta Capital em 1942 e que, era natural de Portugal, teria chegado ao Brasil a 25 de março de 1891 (fls. 232-232v.) e aqui se casou em primeira núpcias com mulher brasileira (*ut* fls. 124-125) da qual houve filha brasileira (fls. 126), tendo aqui residido, adquirindo, durante todo o tempo da residência, bens imóveis situados no Brasil (docs. de fls. 110 e seguinte).

Em 1914 e 1915, teria o *de cujus* sido inscrito como *jurado*, nas listas gerais organizadas em certo distrito da comarca de Carangola, Estado de Minas Gerais (fls. 174), e, em 1918, teria ainda êle votado como eleitor, nas eleições, no mesmo distrito realizadas, a 1.º de novembro daquele ano (fls. 180).

Em 1930, o referido *de cujus* apresentou-se no Consulado Geral de Portugal nesta cidade do Rio de Janeiro, fêz a sua inscrição consular como cidadão português e obteve a expedição de seu passaporte para Portugal (fls.

139-141), tendo ainda, em março de 1942, ano de seu falecimento, obtido do Serviço de Registro de Estrangeiros a carteira que lhe dava direito à admissão em território brasileiro, em caráter *permanente* (fls. 142).

Pretende-se que o *de cujus*, ao falecer nesta Capital, a 20 de agôsto de 1942, já teria há muito integrado as condições de incorporação à nacionalidade brasileira, por fôrça do art. 69, n.º 5, da Consolidação Federal de 1891, mantido pelo art. 115, letra *c*, da atual Carta Política de 1937; e, sendo *brasileiro*, não se deveria observar, em favor da embargante, o disposto no art. 17 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941.

Sucede, porém que, a meu ver, o *de cujus* manifestou, por forma expressa e iniludível, a sua vontade de conservar a sua nacionalidade de origem, mercê de sua inscrição no Consulado português, da obtenção de seu passaporte para Portugal, em 1930, e ainda da obtenção de sua carteira *permanente* de estrangeiro, em março de 1942, poucos meses antes de falecer.

Se êsses atos iniludíveis não valem como expressa manifestação daquela *intenção de não mudar de nacionalidade*, a que se refere a parte final do n.º 5 do art. 69 da Constituição de 1891, muito menos poderiam ter significação operante, capaz de ilidir a demonstração de vontade expressa nesses atos, cuja prova consta da certidão e dos documentos autênticos de fls. 139 a 142, — as certidões de fls. 174 e 180, em que se diz que um vago *Agostinho dos Reis* teria sido inscrito como *jurado* em 1913 e 1916; e votado como eleitor em 1918, num dos distritos da comarca de Carangola (Minas Gerais), nem tampouco o fato de se haver o *de cujus* declarado *cidadão brasileiro, nascido em Portugal*, em registro efetuado em 1929, no Instituto Félix Pacheco, nesta Capital, para fins eleitorais (doc. de fls. 195-195v.).

Ora, o art. 11 do Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, vigente ao tempo em que êsses atos se teriam passado, dispunha que para os estrangeiros tàcitamente naturalizados, em casos previstos naquele diploma legal e que eram equivalentes aos do art. 69, ns. 4 5, da Constituição Federal de 1891, valeriam, "como títulos declaratórios de cidadão brasileiro, os seguintes documentos expedidos até 12 de dezembro de 1907: *a*) títulos de eleitor federal; *b*) decretos e portarias de nomeação para cargos públicos federais ou estaduais".

De modo nenhum, provam as certidões de fls. 174-180 e 195-195v. que o *de cujus* tivesse em prol de sua naturalidade como brasileiro os documentos acima enunciados, previstos pelo art. 11 do cit. Decreto n.º 6.948, de 1908.

À falta, pois, de um título declaratório da nacionalidade brasileira, expedido legalmente pela autoridade competente, na forma estatuída pelos arts. 7 e 14 do cit. Decreto n.º 6.948, entendo, *data venia* da decisão embargada, que se pode presumir, no presente caso, em relação ao estrangeiro em questão, a vontade de adquirir nacionalidade brasileira, com assento no art. 69, n.º 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, por isso que tal presunção está flagrantemente infirmada pela manifestação de vontade dêsse mesmo estrangeiro, a qual transparece, cristalinamente, dos atos de que dão notícia os documentos já apontados a fls. 139-142.

No valioso trabalho inserto em o n.º 2 dos *Arquivos do Ministério da Justiça* (agôsto de 1943), ao qual se referiu o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, proferido na Turma (fls. 353-354), diz com muito acêrto Ernâni Reis:

"Munindo-se de um passaporte concedido por *sua autoridade nacional*, o estrangeiro, quaisquer que sejam os fatos materiais que, segundo a lei brasileira, lhe dariam o direito de pretender a nacionalidade do Brasil, *por isto mesmo*

inequìvocamente demonstra que a sua vontade não concorre com êsses fatos materiais para o fim de alterar-lhe a nacionalidade, e assim na forma do art. 69, n.º 5, da Constituição de 1891, *não adquire a nacionalidade brasileira*" (ob. cit., pág. 148).

E, linhas atrás, diz o mesmo jurista:

"Ora, de todos os atos que um indivíduo possa praticar manifestando a intenção de adquirir ou conservar uma nacionalidade, nenhum é menos equívoco do que aquêle que importa efetuar, ou renovar, a sua inscrição nos registros dessa nacionalidade. E' um ato que denota a incorporação do indivíduo a uma comunidade nacional e que, salvo prova em contrário, lhe confere essa nacionalidade e o estatuto pessoal correspondente" (obra e volume citados, pág. 147).

Evidentemente, no caso em foco nestes autos, a manifestação de vontade de Agostinho dos Reis foi bastante expressiva no sentido de conservar a sua nacionalidade portuguêsa originária.

Não se pode, pois, recusar à embargante, como sua espôsa brasileira, casada que foi com o *de cujus* em regime que excluía a comunhão universal de bens, o direito que lhe outorga o art. 17 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941.

Em vista dessas razões, recebo os embargos de fls. 361 *usque* 371, para o efeito de, reformada a decisão embargada, ser deferido, na forma da Lei, o pedido da ora embargante, constante do final da petição de fls. 99.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — Sr. Presidente, quero ràpidamente explicar a minha divergência com o Sr. Ministro Revisor.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão não está, em princípio, contrário ao meu modo de entender. S. Excia. conclui que a manifestação de vontade do naturalizando é significativa da intenção de continuar em sua condição de estrangeiro. Eu entendo, ao contrário, que o fato de se haver alistado eleitor e de ser jurado e o fato de ter adquirido a nacionalidade brasileira em face da lei, são terminantes.

No caso dos autos, o título de eleitor, ainda que não sirva de título de nacionalidade, é um índice da intenção do naturalizando.

Examinando o caso dos autos, tal como se apresentou, fêz-se prova de que serviu como eleitor e jurado e, ainda que não se aceitasse a explicação do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo quanto à carteira de estrangeiro, creio que não se pode deixar de reconhecer que o *de cujus* adquirira a nacionalidade brasileira. A circunstância de haver tirado carteira de estrangeiro não é poderosa a destruir o já adquirido, com as condições objetivas cumpridas.

Nestas condições, *data venia* do Sr. Ministro Revisor, mantenho meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, quero apenas assinalar que o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, mostrando com muita clareza a razão de nossa divergência, salientou de fato a circunstância de ter o *de cujus* se alistado eleitor e servido como jurado.

A meu ver, o documento de que fala S. Excia. não tem importância; e não tem, porque é muito vago, falando em um *Agostinho dos Reis* que teria votado numa eleição municipal, nos anos remotos de 1918 e 1919; como o nome é muito comum, é bem possível que se trate de outra pessoa. E como a pró-

pria certidão de identificação pelo Instituto Félix Pacheco também, a meu ver, não tem precisão característica que lhe empreste autenticidade em relação à pessoa do *de cujus*, prefiro admitir a outra documentação que também existe nos autos, constante de uma carteira de estrangeiro, que é autenticada; essa carteira demonstra, de maneira iniludível, a intenção do mesmo *de cujus*, de conservar a nacionalidade portuguêsa.

Data venia, pois, do Sr. Ministro Orozimbo Nonato, mantenho meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Valdemar Falcão.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministro Bento de Faria e Castro Nunes, que não compareceram com motivo justificado.